



Número: **0847156-02.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BRDESCO SEGUROS S/A (AUTOR)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>SEVERINO LUIS DOS SANTOS (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63240343	08/09/2022 13:02	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
63241199	08/09/2022 13:02	<a href="#">KIT BRADESCO SEGUROS</a>	Procuração
63241203	08/09/2022 13:02	<a href="#">818623_PETICAO_DE_DESARQUIVAMENTO_Anexo_02</a>	Outros Documentos
63241204	08/09/2022 13:02	<a href="#">818623_PETICAO_DE_DESARQUIVAMENTO_Anexo_03</a>	Outros Documentos
63241207	08/09/2022 13:02	<a href="#">818623_PETICAO_DE_DESARQUIVAMENTO_03</a>	Outros Documentos

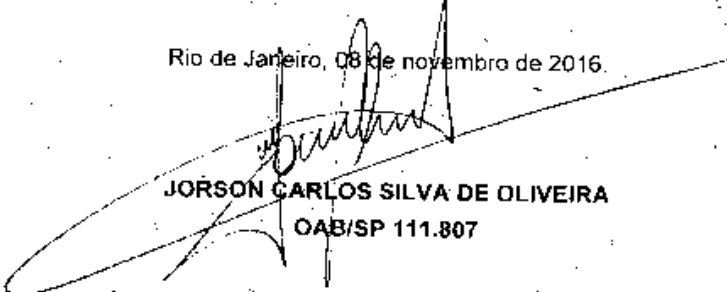
EM ANEXO



**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **BRDESCO SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997, **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629, **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522, **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365, **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681, **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073, **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647, **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173, **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2016.

  
**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807

17º Ofício de Notas  
04.042134  
Tabelião Carlos Alberto Hirao Oliveira  
R. do Carmo, 61 - Centro - São Paulo, SP - 01001-900  
008574  
A0001129

Reconhecido por IDENTIDADE a Firma de **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807  
Data: 08/11/2016  
Rua de Marecos, 02 - Rio de Janeiro de 2016. (cont. para  
for. testemunha) de 2016.

Bruno Roberto Bellen Gasco - Aut. Total  
LEW-01520 P&B Consulte em: [dtdtas/ww3.br](http://dtdtas/ww3.br); [jus.br/sit/paradigma](http://jus.br/sit/paradigma)

CARTÓRIO DO 17º  
OFÍCIO DE NOTAS  
BRUNO ROBERTO BELLEN GASCO  
OAB/SP 111.807  
An. 2013 nº 4.035/4  
OFÍCIO DE NOTAS





SUBSISTEMA DE SEGUROS

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGUROS PARTICIPAÇÕES CORPORATIVAS S.A.; ALLIANZ SEGUROS S.A.; ANTONELLI REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA; APS SEGUROS S.A.; BANCO ITAÚ; BMG CONSIGNADO S.A.; BCS SEGUROS, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A; BMG SEGUROS; BRADESCO SEGUROS S.A.; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSFSP; COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DELPHOS SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA; EDR SERVIÇOS DE SEGUROS LTDA; FACTUAL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; FEDERAL SEGUROS S.A.; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FUTURA REGULADORA DE SINISTRO LTDA ME, FUTUROSEG REGULAÇÃO DE SINISTROS; HSBC SEGUROS; INDIANA SEGUROS; ISOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA; ITAÚ SEGUROS S.A.; ITAÚ UNIBANCO S.A.; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; J.MALUCELLI SEGUROS S.A.; KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, LIBERTY SEGUROS; LIFE ASSESSORIA, ATENDIMENTO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA; MAPFRE PARTICIPAÇÕES; MAPFRE CRUZ PREVIDÊNCIA; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, MAPFRE VERA CRUZ VIDA; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.; MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA; PANAMERICANA DE SEGUROS S.A.; PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS; PROGREGVAT SERVIÇOS TÉCNICOS LIMITADA; PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.; QBE BRASIL SEGUROS S.A.; REGDATA REGULADORA DE SEGUROS; REGSIN REGULADORA DE SINISTROS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM SEGUROS; REGTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA; REGULADORA DE SEGUROS PERFECTA LTDA; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.; SAFE SEG TÉCNICOS E AUXILIARES DE SEGUROS LTDA; SINSEG SINISTROS DE SEGUROS LTDA; SINVAT - SERVIÇOS TÉCNICOS; SOL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SINISTROS EM SEGUROS; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; T&D SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES DOS SEGUROS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.; VICENTE SALEK CONSULTORIA E REGULAÇÃO DE SEGUROS; VIDA SEGURADORA S.A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nº, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, sob o número 114.807, inscrito no CPF/MF sob o número 110.915.708-38; com endereço profissional na rua Senador Dantas.



nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-205, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, autorizado receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ

MARCELO DAVOLI LOPES

17º Ofício de Notas da CAPITAL  
 Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
 Rua do Com. do Centro - Pq. João - RJ - Tel. 2011-2000

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de MARCELO DAVOLI LOPES  
 Cod: X0000042062D  
 Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016. Conf. por:  
 Em testemunho da delegada. Serventia 5.00  
 Tabela de Impostos de Registro - TIRFUNDOS+ISS 2.07  
 Tabela de Impostos de Registro - TIRFUNDOS+ISS Total 7.07  
 EX00-18726 UTT Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepública>

CARTÓRIO DO 17º  
 Lucas Lopes Castel  
 Registro Inscricoes  
 Escrituras  
 C/PIS 77116  
 S/IN 0000-SSP-2016-01  
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º Ofício de Notas da CAPITAL  
 Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
 Rua do Com. do Centro - Pq. João - RJ - Tel. 2011-2000

Original e dou fé que a presente cópia é a reprodução Serventia 5.00  
 Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017. TIRFUNDOS+ISS 2.07  
 Bruno Rodrigo Belfer Gaspar - Aut. Total 7.07  
 EBYS-53793 IAR Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepública>

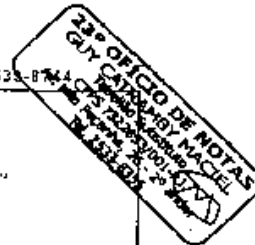
CARTÓRIO DO 17º  
 Bruno Rodrigo Belfer  
 Gaspar  
 Escrituras  
 C/PIS 77116  
 S/IN 0000-SSP-2016-01  
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
23º OFÍCIO DE NOTAS

ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO  
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO

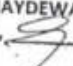

AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: 2533-6505 / 2533-8744

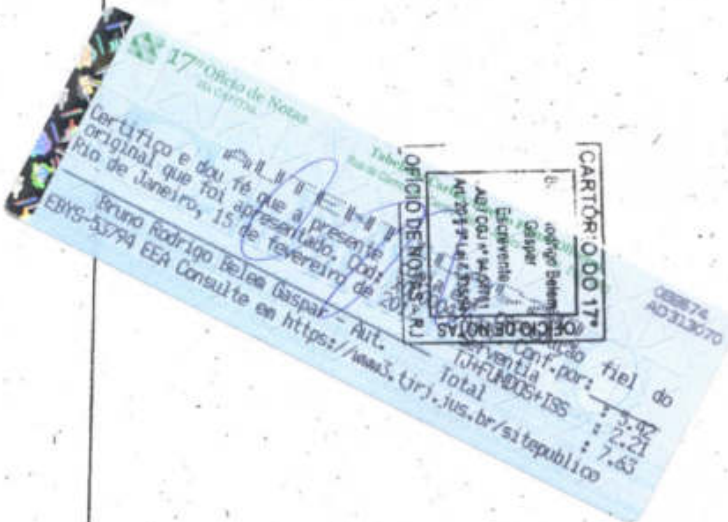


ATO Nº 169      PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO SEGUROS S.A.,  
LIVRO Nº 9377      na forma abaixo:  
FOLHA Nº 197

S A I B A M quantos esta virem que aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (09/08/2013), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, compareceu como OUTORGANTE – BRADESCO SEGUROS S.A., com sede em São Paulo/SP, na Av. Paulista, nº. 1.415, Parte, CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.055.146/0001-93, neste ato, representada, por seu Diretor Gerente: IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ nº 44.902 e no C.P.F. 770.025.397-87, e seu Diretor: HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA, brasileiro, casado, contador, portador da CI/CRC-RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.P.F. sob o nº 756.039.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9473, fls. 008, ato nº 007, de 05/05/2012. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 55,41 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$17,56 a que se refere a comunicações (distribuidor, Censec); R\$ 7,58 a que se refere a arquivamento; R\$16,11 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$10,86 a que se refere a Mutua dos Magistrados/ AGOTERJ; R\$4,02 a que se refere ao FUNDPERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 3,22 a que se refere ao FUNARPEN/RJ; R\$ 1,10 a que se refere ao PNCMV; R\$ 21,63 a que se refere a distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe Lavrasse a presente que li, aceita e assina



declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente, CTPS nº 39850/243-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR// REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA. EXTRAIDA NA MESMA DATA. Eu,  a digitel. E eu,  Tabelião Substituto a subscrevo e assino.



AGE de 26.3.2013

**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social**

**Título I - Da Organização, Duração e Sede**

- Art. 1º) A Bradesco Seguros S.A., doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Art. 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Art. 3º) A Sociedade tem sede e foro na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, no município e comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.
- Art. 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Sucursais, Filiais, Escritórios e Dependências de qualquer natureza no País e no Exterior, a critério da Diretoria, observados os preceitos legais.

**Título II - Dos Objetivos Sociais**


- Art. 5º) A Sociedade tem por objeto realizar operações de seguros de danos e pessoas, em qualquer das suas modalidades, nos termos da legislação em vigor.

**Título III - Do Capital Social**

- Art. 6º) O Capital Social é de R\$6.803.332.008,21 (seis bilhões, oitocentos e três milhões, trezentos e trinta e dois mil, oito reais e vinte e um centavos), dividido em 800.946 (oitocentas mil, novecentas e quarenta e seis) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

**Parágrafo Segundo** - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, na Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.







**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 2 -**

**Título IV - Da Administração**

Art. 7<sup>º</sup>) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores.

Art. 8<sup>º</sup>) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

**Parágrafo Primeiro** - Dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.

**Parágrafo Segundo** - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente.

**Parágrafo Terceiro** - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

U/A

①







17º Ofício de Notas  
 Moçambique

Tablete: Carlos Alberto Fransa Oliveira  
 Rua: ... N.º ...

**DECLARAÇÃO**

Cópia e dou-te que a presente  
 original que foi apresentado. Cont: XXXXXXXX/XXX. Cont. por: ...  
 Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017. Serventia: ...  
 Total: ...

Bruno Rodrigo Pelejo Gaspar Aut. ...  
 EBN9-53796 910 consulte em <https://mao2.tjrs.jus.br/sitrepubblico>

**CARTÓRIO DO 17º**  
 Ofício de Notas  
 Bruno Rodrigo Pelejo  
 Gaspar  
 Escritorio  
 Rua: ... N.º ...  
 Tel: 20 1 7 141 83394



**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 3 -**

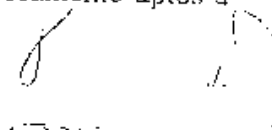
**Parágrafo Quarto** - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicium", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em leilões e licitações públicas e privadas;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos, repartições e instituições públicas ou privadas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

**Parágrafo Quinto** - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º, deste Estatuto.

Art. 9º) Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
- b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
- c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;





**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 4 -**

- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
- f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores;
- h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.

Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

- a) Diretor-Presidente:
  - I. presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;
  - II. distribuir entre os Diretores Gerentes e Diretores, atribuições nas diversas áreas operacionais e administrativas da Sociedade;
  - III. dirimir dúvidas ou controvérsias surgidas na administração executiva da Sociedade;

*lx*

*o*

*S*

*f*

*f*



17º Ofício de Notas  
 Avenida

3. Janderson Carlos Alberto Pimenta Oliveira  
 Nº 20 1º Of. 3.8594

**CARTÓRIO DO 17º**  
 Bruno Rodrigo Balem  
 Gaspar

COPIA E A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE FOI APRESENTADO. Data: 20/09/2022. Livro: 1461/2022. Folia: 15 de Fevereiro de 2017.

COPIA E A REPRODUÇÃO FIEL DO ORIGINAL QUE FOI APRESENTADO. Data: 20/09/2022. Livro: 1461/2022. Folia: 15 de Fevereiro de 2017.	13,42
IMPOSTO DE SELLO	2,21
TOTAL	7,63

Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut.  
 EBN-5392 INS Consulte em <https://www.tjrj.jus.br/sitrepubblico>



**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 5 -**

- b) Diretores Gerentes: auxiliar o Diretor-Presidente, supervisionando e coordenando as Diretorias que lhe ficarem afetas;
- c) Diretores: coordenar e dirigir as atividades de suas respectivas Diretorias, reportando-se ao Diretor Presidente ou Diretor (es) Gerente (es) a que ficarem subordinados.

**Parágrafo Único** - A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar;
- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;





**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 7 -**

**Título VI - Da Assembleia Geral**

- Art. 15) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

**Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados**

- Art. 16) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.

- Art. 17) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.

- Art. 18) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e provisões técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

**Parágrafo Primeiro** - A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.

uy

0

R

7



17<sup>o</sup> Oficial de Notas  
 OFÍCIO DE NOTAS - RJ  
 Cad. Reg. nº 44.838/2016  
 Matr. nº 17.483/2016

**CARTÓRIO DO 17<sup>o</sup>**  
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar  
 Escrivão

**CARTÓRIO DO 17<sup>o</sup>**  
 Bruno Rodrigo Belem Gaspar  
 Escrivão

Deretido e dou fe que a presente foi lida e aprovada em sessão de 15 de fevereiro de 2017.  
 Original que foi apresentado em 15 de fevereiro de 2017.

Benuno Rodrigo Belem Gaspar - Adv.  
 ERTS-53800 PAF Consultor em <http://www.tjrj.jus.br/sit/repulico>

reprodução  
 e a  
 Serventia  
 CHRUBERTISS

Total : 7,65

5133076



**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 6 -**

- VI. Diretor Responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade;
- VII. Diretor Responsável pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

- Art. 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Presidente ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, no caso de empate.
- Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse.
- Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha:
- I. Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
  - II. Diretores Gerentes e Diretores - menos de 60 (sessenta) anos de idade.

**Parágrafo Único** - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data de eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente.

**Título V - Do Conselho Fiscal**

- Art. 14) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.





17ª Ofício de Notas  
 Nacional

Original e dou fe que a presente copia e a reprodução fiel do original que foi apresentado. Matr. 8800004/ANEX. Cont. por. Serenista LHMUN035+ISS : 2.21 : 7.63

Original de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2017.

Benno Rodrigo Bellem Gaspar - Aut.  
 EMISSÃO EM: 13/02/2017

EMIS-53799 NUN Contrate em <http://maus.trib.jus.br/si/republiao>

20170213 15:55:00

088674  
 40113075

**CARTÓRIO DC 17ª**  
 Benno Rodrigo Bellem  
 Gaspar  
 Esmeraldas  
 20170213 15:55:00

OFÍCIO DE NOTAS



**Bradesco Seguros S.A.**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Estatuto Social - 8 -**

**Parágrafo Segundo** - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

**Parágrafo Terceiro** - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo.

Art. 19) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 17, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

\*\*\*\*\*

Declaramos que o presente Estatuto Social contém a deliberação aprovada na AGE de 26.3.2013.

Bradesco Seguros S.A.  
Alexandre Nogueira da Silva  
Helysaela Calvo Guimarães Costa

4

2

1



17<sup>o</sup> Ofício de Notas  
 Inscrição: 11.110.001/0001-00

**CARTÓRIO DO 17<sup>o</sup>**  
 Bruno Rodrigo Galen  
 Galen  
 Excrevente  
 C.O. nº 14.047/1  
 Inscrição nº 11.110.001/0001-00

DEFICIO DE NOTAS  
 04/01/2022

DEFICIO DE NOTAS - RJ

088874  
 A0113074

Original e dou fe que a presente copia é a reprodução fiel do original que foi apresentado, Conf. por: 2017.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

BRUNO RODRIGO GALEN GALEN - RUI

ERIS-52798 FKT Consulte em <https://www.tjrr.jus.br/sitrepubblico>

serventia	: 3,92
total	: 2,21
	: 7,63



**Bradesco Seguros S.A.**  
**CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**  
**Grupo Bradesco de Seguros e Previdência**  
**Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e**  
**78ª Assembleia Geral Ordinária realizadas**  
**cumulativamente em 26.3.2013**

*Data, Hora e Local:* Em 26.3.2013, às 8h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

*Mesa:* Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

*Quorum de Instalação:* Totalidade do Capital Social.

*Presença Legal:* Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

*Publicações Prévias:* Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 153 a 170, e "Diário do Comércio", páginas 21 a 31.

*Editais de Convocação:* Dispensada a publicação, de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

*Deliberações:*

*Assembleia Geral Extraordinária:*

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 25.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente à extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor Gerente; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) anos, e de Diretor Gerente, de 62 (sessenta e dois) para 60 (sessenta) anos, na

(4)      (1)      (X)      (1)



17º Ofício de Notas  
 Curitiba

Cartório e de feição presente  
 Original que foi apresentado  
 Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Grupo 1000 - 1000  
 EDD Conteúdo de Ativos - R/L

17º Ofício de Notas  
 Curitiba

Cartório de Notas  
 Rua ...  
 Caixa Postal ...  
 Curitiba - PR

**CARTÓRIO DO 17º**  
 Bruno Rodrigo Batem  
 Gaspar  
 revinte  
 Curitiba - PR

**OFÍCIO DE NOTAS**  
 NOTAS - R/L

Valor: R\$ 2.224,00  
 Total: R\$ 7.263,00

UF: PR  
 UF: PR

www.tribunal.jus.br/si/lepid/10



**Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091** .2.

data da eleição, bem como a inclusão do Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: "Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 13 (treze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 1 (um) a 6 (seis) Diretores Gerentes e de 1 (um) a 6 (seis) Diretores; Artigo 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I) Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II) Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. **Parágrafo Único** - O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data da eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor Gerente."

- 2) aprovada a alteração da redação da Cláusula Primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

*Assembleia Geral Ordinária:*

- 1) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão, de 28.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em

01      D      A      T





**Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**

**.3.**

livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2012 no valor de R\$3.374.682.178,65, conforme segue: R\$168.734.108,93 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal", e, após acrescido do efeito positivo referente à realização da "Reserva de Reavaliação" no montante de R\$1.530,12, R\$1.175.067.122,59 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; e R\$2.030.882.477,25 para pagamento de Dividendos, dos quais: R\$976.882.477,25 foram pagos por deliberação da Diretoria, em Reunião de 1º.8.2012; e R\$1.054.000.000,00 serão pagos até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Marco Antonio Rossi*, brasileiro, casado, bancário, RG 12.529.752-X/SSP-SP, CPF 015.309.538/55; *Diretores Gerentes: Aurélio Conrado Boni*, brasileiro, casado, bancário, RG 4.661.428-X/SSP-SP, CPF 191.617.008/00, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.902, CPF 770.025.397/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Marcio Serôa de Araujo Coriolano*, brasileiro, divorciado, economista, RG 02.686.957-8/SSP-RJ, CPF 330.216.357/68, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Tarcísio José Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Norton Glabes Labes*, brasileiro, casado, securitário, RG 3.594.614-3/SSP-SP, CPF 111.610.008/87; *Diretores: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 756.039.427/20; *Enrique Adan Y Coello*, espanhol, casado, securitário, RNE W491.929-4-SE/DPMAF/DPF, CPF 037.520.188-28; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.157/69, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Mauro Silverio Figueiredo*, brasileiro, separado judicialmente, médico, RG 11.621.057-6/SSP-SP, CPF 045.083.978-83, com domicílio na Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; *Eugênio Liberatori Velasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 445.999.357/00; e eleito o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.908.097/06, ambos com domicílio na Avenida Paulista,

W D R




**17º** Ofício de Notas  
 Belém - Pará

Certificado e doutra que a presente foi apresentado, em 15 de fevereiro de 2017.

Original que foi apresentado em fevereiro de 2017.

Retorno por e-mail: [gerencia@notariopara.com.br](mailto:gerencia@notariopara.com.br)

Emissão: 53804 X03 Consultar em: <https://www.trib.jus.br/st/republico>

Valor Total do Cartório: R\$ 2.327,00

Valor da Taxa de Serviço: R\$ 2.327,00

Valor do Imposto de Renda: R\$ 7,50

Valor Total: R\$ 2.334,50

**CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS**  
 Bruno Rodrigo Belém  
 Gespar  
 Estrada Santa Rita  
 nº 217 - Jd. Santa Rita - Belém - PA



**Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**

.4.

1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas: a) global anual destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.000.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear Plano de Previdência Complementar Aberta aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.000.000,00;
- 5) ratificadas, perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as seguintes designações:
  - o senhor *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa* - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e como Diretor administrativo-financeiro;
- 6) designados, perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massote de Godoy:
  - o senhor *Ivan Luiz Gontijo Júnior* - como Diretor de Relações com a SUSEP; responsável pela Área Técnica de Seguros; e pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade;
  - o senhor *Vinicius José de Almeida Athernaz* - como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, que trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes; e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos cosseguros aceitos.

*Y*

*D*

*S*

*V*



17<sup>o</sup> Cartório de Notas  
 Tabelião Carlos Alberto Figueiredo  
 Rua do Comércio, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000

Desfio e do feble a presente  
 Original que foi apresentado  
 Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2017.

EBIS-3803 R37 Cartório em <https://web2.uj Jus.br/sit lepubl lca>

BRUNO RODRIGO BELEM GASPAR  
 Escrevente  
 Céd. OAB RJ nº 211.174 e 200.411

**CARTÓRIO DO 17<sup>o</sup>**  
 BRUNO RODRIGO BELEM GASPAR  
 Escrevente  
 Céd. OAB RJ nº 211.174 e 200.411

DEPARTAMENTO DE NOTAS - RJ  
 Rua do Comércio, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000  
 Telefone: (21) 251-7111  
 Fax: (21) 251-7112




**Ata Sumária das 138ª Assembleia Geral Extraordinária e 78ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**


Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados -- SUSEP.

Disse ainda o senhor Presidente que, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 289 da Lei nº 6.404/76, as publicações previstas em lei serão efetuadas, doravante, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Valor Econômico".

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas o Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa; Administrador: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus procuradores, senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piauilino; Auditora: Luciene Teixeira Magalhães.

**Declaração:** Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

  
Alexandre Nogueira da Silva

  
Bradesco Seguros S.A.  
Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa





17  
Ofício de Notas  
Escritório

Certifico e dou fe que a presente  
original que foi apresentado de  
Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar  
ERF: 53810 UF Consulte em <https://www.UFRJ.jus.br/sitpublico>

15 de fevereiro de 2017

Produção fiel do  
Cart. port. : 5,02  
Serenita : 2,21  
704+UDS+ISS : 7,65  
Total

**CARTÓRIO DO 17**  
Bruno Rodrigo Belém  
Gaspar  
Escritório de  
Ofício de Notas - RJ  
01/02/2017

SECRETARIA  
DE JUSTIÇA





**Bradesco Seguros S.A.**  
**CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091**  
**Grupo Bradesco Seguros**  
**Ata Sumária da 149ª Assembleia Geral Extraordinária**  
**realizada em 1º.8.2014**

**Data, Hora e Local:** Em 1º.8.2014, às 10h, na sede social, Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925.

**Mesa:** Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior.

**Quorum de Instalação:** Totalidade do Capital Social.

**Edital de Convocação:** Dispensada a publicação de conformidade com o disposto no §4º do Art.124 da Lei nº 6.404/76.

**Deliberação:**

- eleito Diretor da Sociedade, o senhor **Carlos Eduardo Sarkovas de Oliveira**, brasileiro, casado, securitário, RG 23.102.075-2/SSP-SP, CPF 291.033.618/29, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-925, com mandato coincidente com o dos demais membros da Diretoria, até 31.3.2015, estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizar no ano de 2015, cujo nome será levado à aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após o que tomará posse de seu cargo. O Diretor eleito preenche as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 7.11.2005, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.

Em consequência, a Diretoria da Sociedade fica assim composta: **Diretor-Presidente:** Marco Antonio Rossi; **Diretor Geral:** Randal Luiz Zanetti; **Diretores Gerentes:** Aurélio Conrado Boni, Ivan Luiz Gontijo Júnior, José Sérgio Bordin, Lúcio Flávio Condurú de Oliveira, Marcio Serôa de Araujo Coriolano, Marco Antonio Gonçalves, Ricardo Alahmar, Tarcísio José





JUCESP  
02 12 14

**Ata Sumária da 149ª Assembleia Geral Extraordinária da Bradesco Seguros S.A., Grupo Bradesco Seguros, realizada em 1º.8.2014 - CNPJ nº 33.055.146/0001-93 - NIRE 35.300.329.091 .2.**

Massote de Godoy; **Diretores:** Adriano Gonçalves Martins, Alexandre Nogueira da Silva, Américo Pinto Gomes, Carlos Eduardo Sarkovas de Oliveira, Dalva Aparecida Fonseca Candelária de Castro, Enrico Giovanni Oliveira Ventura, Enrique Adan Y Coello, Eugênio Liberatori Velasques, Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa, Isair Paulo Lazzarotto, Regina Castro Simões e Vinicius José de Almeida Albernaz.

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada. aa) Presidente: Marco Antonio Rossi; Secretário: Ivan Luiz Gontijo Júnior; Acionista: Bradseg Participações S.A., representada por seus Diretores, senhores Marco Antonio Rossi e Ivan Luiz Gontijo Júnior.

**Declaração:** Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Bradesco Seguros S.A.

Marco Antonio Rossi

Aurônio Conrado Boni

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICADO DE REGISTRO EM ATOS DE REGISTRO  
Nº 481.592/14-6

JUCESP



17ª Ofício de Notaria  
 TABELA DE CUSTAS  
 #CARTÓRIO DO 17ª OFÍCIO DE NOTARIA

Verificado e dou fe que a presente copia é verdadeira e fiel do original que foi apresentado. CM: XXXXXXXX  
 Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

Benno Rodrigo Besen Gaspar - Adv. - Matr. 1.017.111.111 Jus.br/sitpublico  
 EPR5-53808 2ªª Consultoria em <https://www.17j.jus.br/sitpublico>

Produção	fiel do
Cont. por	5,42
Serventia	2,21
TOTAL	7,63

**CARTÓRIO DO 17ª OFÍCIO DE NOTARIA**  
 Bruno Rodrigo Besen Gaspar  
 Adv. - Matr. 1.017.111.111

**OFÍCIO DE NOTARIA**  
 Rua do Comércio, 111 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-000





**17ª** **Oficina de Notas**  
**BRASIL**  
 Certificado e dou fe que a presente  
 original que foi apresentado.  
 do de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

**BRUNO RODRIGO BAJEN GASPAR - Adv.**  
 CNJ: 0000004/1  
 OAB RJ: 213.213

**COPIA DE NOTAS**  
 reprodutível  
 do

reprodução fiel do	3.92
serventia	2.21
TITULO+ISS	7.63
<b>Total</b>	<b>6.13</b>

COPIA DE NOTAS  
 BRUNO RODRIGO BAJEN GASPAR  
 Escrivente  
 Art. 21, III, Lei. 8.912/94

**CARTÓRIO DO 17ª**  
 Oficina de Notas

COPIA DE NOTAS  
 BRUNO RODRIGO BAJEN GASPAR

COPIA DE NOTAS  
 BRUNO RODRIGO BAJEN GASPAR



... (text continues) ...

... (text continues) ...

... (text continues) ...

**BOLETO DE ATRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**  
 Nº 11.000/2014  
 ... (text continues) ...

**ATA DA 14ª REUNIÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIAZÃO DE FISCALIAZÃO DE FISCALIAZÃO**  
 ... (text continues) ...

**ATA DA 14ª REUNIÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIAZÃO DE FISCALIAZÃO**  
 ... (text continues) ...

**ATA DA 14ª REUNIÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE FISCALIAZÃO DE FISCALIAZÃO**  
 ... (text continues) ...

17ª - Oficial de Notaria  
 Suelio Moreira Torres  
 Tabelião de Notas  
 Rua Manoel de Barros, 100 - Centro - Fone: (51) 3333-1111

Cartório e dou fe que a presente copia reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: XXXXXXXX/SPL. Cont. por: Servente 14611003-1SS : 2.21  
 Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 2017. Total : 7.65

Bruno Rodrigo Bales/Oaspa - Aut. - Total : 7.65  
 EMB-53813 UZ consulte em <https://www.tjrs.jus.br/sitrepulicao>

680333039

**CARTÓRIO DO 17º**  
 Bruno Rodrigo Bales  
 Garante  
 Escrevente  
 Cód. Reg. - 14611003-1SS

**CARTÓRIO DE NOTAS - RJ**





**PROTOCOLO**

**SUSEP**  
Superintendência de Seguros Privados  
Expediente 10-004034/2013

Interessado: *Bradesco Seguros S.A.*  
Assunto: *AGE/O 26.03.2013*

Deliberações: *Investidura de Administradores, Aprovação de Contas, Ratificação das Designações, Alteração do Estatuto Social e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência.*

*Amorim*

Senhor Superintendente,

***Bradesco Seguros S.A.***, com sede na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP, CNPJ nº 33.055.146/0001-93, NIRE 35.300.329.091, vem, por seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a V.Exa. se digne aprovar as deliberações tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas cumulativamente em 26 de março de 2013, nas quais se promoveram as seguintes deliberações: *Investidura de Administradores, Aprovação de Contas, Ratificação das Designações, Alteração do Estatuto Social, e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência.*

São Paulo, SP, 26 de março de 2013.

*Alexandre Nogueira da Silva*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*Roberto Roberto Chameleão de Costa*




**17º** **Ofício de Notas**  
 inscrita no CNPJ nº 15.180.888/0001-00

Valdirlei Cunha Albuquerque  
 OAB RJ nº 15.180-888-0001-00

Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado Cod: XXXXXXXX/RS/2017. Servente: 14710005-1SS : 2.21  
 Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017. Total : 7.65

Bruno Rodrigo Keilan Paspar - Aut.  
 ERMS-33012 ZNA Consulte em <https://www.tjrr.jus.br/sitpublico>

**CARTÓRIO DO 17º**  
 Bruno Rodrigo Keilan Paspar  
 Escrevente  
 OAB RJ nº 15.180-888-0001-00

**OFÍCIO DE NOTAS - RJ**  
 0000714  
 000013000





**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da




Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
 Página 2 de 3

*CR* *Luci*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: E0-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME DO 03003149003 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: ED6974386FA48220CFDE4856AFAD83ECP8FPD50CF68741F233E496AFDA80E1FB8  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13





**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabís de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
Roberto Barroso  
Presidente

  
Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003149055 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CTDD4B56AFAD550CF8FFD50E6E740F231E495AFDA83E1F88  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/013193-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD69743B6FA4E220CFDE4856AFAD25E0F8F8F5CF68741F233E496AFDA80E1FB3  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág: 10/13





PORTARIA Nº 753, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 13414/2017/19, resolve:

- Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de ALIAR SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n.º 23.694.731/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017.
I - Alteração do capital social em R\$ 450.164,00, elevando-o para R\$ 5.155.243,01, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;
II - Reforma do estatuto social.
Art. 2º Revogar a Portaria do RS 190, 14/03/2016 do aumento de capital subscrito devendo ser integralizado até 30 de junho de 2018.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 754, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susp 13414/2017/19, resolve:

- Art. 1º Aprovar a eleição de administração de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. CNPJ n.º 09.238.889/01-94, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no relatório de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 752, DE 21 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSP, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Susp, por meio da Portaria n.º 4.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o artigo 3º da Lei Complementar n.º 326, de 13 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susp 13414/2017/19, resolve:

- Art. 1º Aprovar a eleição de assembleia do acionista de acionista de IRB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n.º 23.376.919/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RTIFICACAO

No artigo 1º da Portaria Susp/Direg n.º 721, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, seção 1, onde se lê: "... na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017...", lê-se: "... na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017..."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - DIMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 2º do art. 4º da Lei n.º 1.946, de 13 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 8.033, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Portaria Regimental da Assessoria, aprovada pelo Decreto n.º 7.175, de 28 de novembro de 2007:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.584, de 18 de maio de 1968, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
Considerando a Portaria Interma n.º 16, de 16 de janeiro de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2014, seção 01, página 46;

Considerando que o tanque em evidência por ele mencionado encontra-se disponível no § 1º do art. 7º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, de acordo com o disposto nos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados a esta fim;

Considerando a necessidade de substituição da Certificação de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP) pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aplicável somente à modalidade de construção de tanques de carga rodoviários;

Considerando a necessidade de ajuste dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Interma n.º 16/2014, resolve:

- Art. 1º Ficam aprovadas as alterações dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tanques de Carga Rodoviários destinados ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Interma n.º 16, de 14 de janeiro de 2014, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br no endereço eletrônico:
Inmetro Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Distrito de Avaliação da Conformidade - Doort
Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 3º andar - Rio Comprido

Cap. 20.261-231- Rio de Janeiro - RJ
Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e B da Portaria Interma n.º 16/2014 pelas Anexos A e B anexas a esta Portaria.

- Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Interma n.º 16/2014 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.
Art. 4º Ficam inseridos, no art. 4º da Portaria Interma n.º 16/2014, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o conteúdo do comunicado do Anexo, as propostas de modificação da Normativa Comercial do MERCOSUL - NCM e do Tarifário Exatim Comum em análise pelo Departamento de Negociação Internacional (DISINT), com o objetivo de manter a atual situação de posicionamento do governo brasileiro no âmbito da negociação do Cerco Tarifário n.º 1, de Tarifas, Mercadorias e Classificação de Mercadorias, de Mercosul (CT1). Manifestações sobre as propostas deverão ser dirigidas ao DEINT por meio do Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Térreo, CEP 10031-900, Brasília (DF). As manifestações deverão fazer referência ao número desta Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.
3. As informações relativas às propostas de alteração apresentadas mediante o preenchimento integral do modelo padrão, disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (www.mec.gov.br), devem ser encaminhadas ao DEINT/CT1. Manifestações também podem ser solicitadas pelos telefones (61) 2027-1310 e 2027-7254 ou pelo e-mail de atendimento deict@mdic.gov.br.
4. Caso haja, posteriormente, ajustes de texto realizados pelas instituições em conformidade do CT-1, eventuais manifestações a respeito deverão ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

RENATO AUGUSTINO DA SILVA

Table with 2 columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. It lists various chemical and biological products like Acidez poliacetabólica, cianídica, cíclica ou cianopropiônica, etc., with their respective quantities.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.gov.br/brasil/licitacoes.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/04/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





4986507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

M/D

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

  
Bernardo F.S. Bervanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4290508

11

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.

13/14



4986510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4598511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

  
Bernardo F. S. Benwenger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 49F9ADC66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

  
Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896514

- 12/2
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4898515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

#### **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

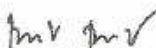
**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

#### **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 48F9A0CB6883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C689  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/11



4996616

### XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo T à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Páginas 10 de 10

Bernarito F.S. Benavente  
Secretário Geral


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9100

ADB2B690  
088574

Recebeu em AUTENTICAÇÃO as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000529453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

Em testemunho de verdade.

Conf. por: Serventia  
TITULAR  
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
: 3,9% Escrevente  
: 3396 48062 série 08077 ME  
Aut. 20 3, 3ª Lei 5.385/94

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
EOLP-54891 HDE, CEP 36882 BRG

<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.*



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807



**PARAIBA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -**

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

**MANDADO DE CITAÇÃO**

João Pessoa, 9 de Novembro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
Processo nº 200.2011.962.697-2  
Autor: SEVERINO LUIS DOS SANTOS  
Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS


ILM<sup>o</sup>(\*) SR.(\*)  
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS  
Logradouro: PARQUE SÓLON DE LUCENA nº 641  
Bairro: CENTRO  
JOAO PESSOA - PB  
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 12 de Abril de 2012 às 09:45os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO  
Analista Judiciário

Nome/Cód. Oficial: SAULO JOSE ALVES DO AMARAL/90811  
Cód. Mandado: 178400

  
Rosângela Soares Costa  
João Pessoa 400 - Operacional  
Sup. Op. Regional NE

Arquivo assinado em: 09/11/11 14:50 por: Rosângela Soares Costa





**Marinho & Fortuna**

Advocacia e Consultoria Jurídica

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do \_\_\_ Juizado Especial Cível de João Pessoa.

**SEVERINO LUIS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, reciclador, inscrito no CPF sob o nº 804.717.654-49 e RG nº 1.577.952, residente e domiciliado na Rua Edmundo Filho nº62, São José, João Pessoa/PB, por intermédio dos seus procuradores e advogados signatários (doc. ) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT  
(INVALIDEZ PERMANENTE)**

contra **BRADERCO SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 33.055.146/0001-93, na pessoa de seu representante legal, com sede situada Parque Solon de Lucena, nº 641 - Centro Cidade: JoãoPessoa - Cep: 58013-13, fone (83) 3222.4837, o faz pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

**I - PRELIMINARMENTE**

**DA JUSTIÇA GRATUITA**

1. Inicialmente, pugna o requerente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo dos sustentos próprios ou de sua família, consoante comprova a inclusa declaração acostada aos autos (doc. ).

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pipirituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574/ 8884-0755  
e-mail: felipe\_marinho@hotmail.com / fortuna5@hotmail.com

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48







Marinho & Fortuna  
Advocacia e Consultoria Jurídica

6. No Laudo Traumatológico, emitido pela Unidade de Medicina e Odontologia Legal, do Instituto de Polícia Científica, consta o Histórico de vítima de acidente de trânsito e os Quesitos que houve ferimento físico, do qual resultou DEBILIDADE PERMANENTE.

7. As lesões causadas ao demandante, Excelência, lhe diminuíram substancialmente as suas condições de trabalho. Em virtude das sequelas ocasionadas após o acidente, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, o que lhe causa grande sofrimento.

8. Assim sendo, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização), órgão responsável pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT.

### III - DO DIREITO

9. A pretensão do autor encontra-se devidamente pacificada na legislação e jurisprudência pátria, consoante se observa adiante.

10. O seguro obrigatório - DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

11. Conforme o dispositivo legal vigente na Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, II, o promovente tem direito a pleitear ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, *In verbis*:

**“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei**

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Píripituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574/ 8884-0755  
e-mail: felipe\_marinho@hotmail.com / fortuna5@hotmail.com

Arquivo assinado em 24/09/2022 12:57:46





Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

**compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."**

12. Como pode observar no Laudo Médico apresentado, as sequelas suportadas pelo autor só se efetivaram em decorrência do acidente de moto por ele sofrido, motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

13. Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

**"Art. 5º . O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

14. Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

15. No que tange à legitimidade passiva da ré, cumpre-nos esclarecer que o art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Píripituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574/ 8884-0755  
e-mail: felipe\_marinho@hotmail.com / fortuna5@hotmail.com

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por: SUELIO MOREIRA TORRES

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por: SUELIO MOREIRA TORRES





Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

16. A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

17. Neste norte, a Jurisprudência Pátria coaduna do mesmo posicionamento, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

18. Quanto à legitimidade passiva, portanto, não resta nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

19. Ademais, note-se, Excelência, que o promovente acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do acidente, assim como, os laudos médicos suficientes à evidenciar o dano por ele sofrido, cumprindo assim o que determina o art. 5º da Lei nº 6194/74, vejamos:

**"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer**

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pípirituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9988-8574/ 8884-0755  
e-mail: felipe\_marinho@hotmail.com / fortuna5@hotmail.com

Brasão - 14-10-2011 - 15:05:43:055-77

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por





Marinho & Fortuna  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
franquia de responsabilidade do  
segurado". (grifo nosso)

20. Acerca da matéria, a jurisprudência é elucidativa e milita em favor da pretensão exordial, como se pode observar adiante:

"CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO OMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAUDE DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E O DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível no Juizado Especial 20030110081655 ACJ DF. Ac. Nº 195640. Data de julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Cirminais do DF, Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH)"

Brasão

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48:00





Marinho & Fortuna  
Advocacia e Consultoria Jurídica

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO  
OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE  
INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR  
AFASTADA. DEBILIDADE  
PERMANENTE COMPROVADA.  
DIREITO À INDENIZAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não falta ao apelado interesse de agir pelo simples fato de não ter comprovado, quando do ajuizamento da ação, o requerimento previamente feito perante a esfera administrativa, mormente quando evidenciada a resistência oferecida pela seguradora.

- Descabe falar em distinção entre invalidez e debilidade, já que o objetivo da norma é amparar as vítimas de acidente com veículos automotores pelos danos pessoais experimentados, de maneira que se a lei não faz qualquer espécie de discriminação, não cabe ao intérprete fazê-la.

- Recurso não provido.  
(20080910039219APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 119)

(...)

21. Infere-se, portanto, pelo ângulo que se olhe, a total subsistência da pretensão exordial, para que a indenização a ser fixada por esse juízo sirva de lenitivo ao autor, única forma existente de minimizar as agruras sofridas por ele.

## VI - DO PEDIDO

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Píripituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574/ 8884-0755  
e-mail: felipe\_marinho@hotmail.com / fortuna5@hotmail.com

-16-Mov-2011-41194-081303-1/1

Pradisco

Pradisco Ativo Re Dia de Seguros

Arquivo assinado em, 24/09/11 12:48 por:





**Marinho & Fortuna**

Advocacia e Consultoria Jurídica

22. **EX POSITIS**, requer o autor que V.Exa., após adotar as cautelas legais de estilo, se digne em:

a) **CONCEDER-LHE** o benefício da justiça gratuita, pelos motivos indicados preambularmente.

b) **DETERMINAR** a citação do promovido, a fim de que o mesmo, querendo, apresente defesa, no prazo assinalado em lei, sob pena de confissão e revelia;

c) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o promovido a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a indenização por invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

23. Por fim, protesta o autor, e de logo requer, a produção de todos os gêneros de provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal do representante legal do promovido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, etc...

24. Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,  
Pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

**FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA**  
- ADV. OAB/PB 15.874 -

**ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA**  
- EST. OAB / PB 10.242-E -

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pípirituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574/ 8884-0755  
e-mail: felipe\_marinho@hotmail.com / fortuna5@hotmail.com

-16-Nov-2011-15:54-08328-1/1

Pradesc00

Arquivo assinado em, 24/09/11 12:48:50, Arquivo do Cia de Seguros.





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 200.2011.962.697-2

DATA: 12/04/2012

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

HORA: 09:45h

SOB SUPERVISÃO: Dr. GUSTAVO URQUIZA LEITE

CONCILIADOR	Filipe Magno Nunes Moraes
PROMOVENTE ADVOGADO	SEVERINO LUIS DOS SANTOS Felipe Marinho 15874 OAB/PB
PROMOVIDO PREPOSTO	BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS Nathan Joset da Cunha Clementino

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das partes litigantes, Juiz Conciliador esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio. O Promovido não ofereceu proposta de conciliação. Frustrada a conciliação, e tendo as partes interesse em instruir o processo, apesar dos riscos do litígio. De ordem do MM. Juiz, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS**. As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento a audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada.



Conciliador



Promovente



Promovido/Preposto



Advogado

Arquivo assinado em, 12/04/12 11:18 por:  
GLEICY LIMEIRA ROLIM pág. 1 / 2





### CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874.03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051497834-12, **FABIANA DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.452.434-94, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrita no CPF/MF sob o nº.045.662.884-39, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012977194-50, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063410964-29, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012977194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A.**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 05 de abril de 2012

  
**MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**  
**OAB/PB 12.016**

Arquivo assinado em, 12/04/12 11:18 por:  
GLEICY LIMEIRA ROLIM pág. 2 / 2





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº. : 200.2011.962.697-2  
AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 16/06/2012  
HORA: 15:00

PRESENTES

JUÍZA TOGADA	DRA. ANDREA CAMINHA DA SILVA
PROMOVENTE	SEVERINO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA OAB 15874 PB
PROMOVIDO	BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA PREPOSTO	STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB 14604 PB DANIEL ASSIS DA NÓBREGA

Iniciada a audiência, feitos os pregões de estilo, verificou-se a presença da parte autora, com seu advogado, e a presença do promovido, por seu preposto, acompanhada de advogada. Iniciados os trabalhos, foi tentado acordo entre as partes, que restou infrutífero. Dada a palavra à advogada do promovido para se pronunciar acerca dos documentos juntados pelo autor nesta data: MM. Juíza, em relação ao Laudo do IML juntado pelo demandante, este não serve como substrato ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que não gradua a lesão, desobedecendo assim ao art. 31 da Lei nº 11.945, impossibilitando a aplicação da tabela. Desta forma a demandada requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, solicitamos que o IML seja oficiado para complementar o laudo, quantificando a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Já em relação à certidão de ocorrência, conclui-se que trata de documento unilateral, registrado oito meses após o sinistro ocorrido, vez que somente o autor descreve a dinâmica do acidente que resultou a suposta invalidez, inexistindo nos autos um boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente, relatado por autoridade competente, capaz de descrever o nexos causal entre o acidente e a invalidez da vítima. Diante disso, tendo em vista que esta certidão de ocorrência não comprova a existência de nexos causal, entre o acidente e a invalidez, requer a improcedência total do pedido exordial. Reitero toda a matéria de defesa contida na peça contestatória, que as preliminares arguidas sejam consideradas, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassadas essas, que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. As partes informaram não terem mais provas a serem produzidas, bem como serem as alegações finais remissivas à inicial e contestação. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: **"SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

Arquivo assinado em: 16/06/12 15:21 por: ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 1 / 3



**JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. **ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Juíza Togada

Promovente

Promovido

Advogado Promovente

Advogada Promovido

Arquivo assinado em, 16/06/12 15:21 por:  
ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 2 / 3





### CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **ANTÔNIO FERNANDENS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.685.834-03, **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874.03, **DANIEL ASSIS DA NÓBREGA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.364.214-03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.497.834-12, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **FELIPPE RIBAS CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 109.038.137-93, **GEÓRGIA COLAÇO VIEIRA CAVALCANTI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 007.666.294-22, **JOSY PATRIONALDO FERNANDES TRINDADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.371.914-83, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº.045.662.884-39, **NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTINELLI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.786.854-80, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063.410.964-29, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **SÉRGIO RAMALHO CORRÊA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 031.134.464-06, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012.977.194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 06 de junho de 2012.

  
**MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**  
OAB/PB 12.016

Arquivo assinado em, 16/06/12 15:21 por:  
ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 3 / 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**DI-P 80**

POLEGAR DIREITO

**ANALFABETO**

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ISSUE BY: SIA/SIA/01/BRAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA


Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA - Receita Federal

**CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Nome: **SEVERINO LUIS DOS SANTOS**

Num. de inscrição: **804717654-49**

Data do Nascimento: **16/04/67**




VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1 5 7 7 9 5 2 DATA DE EXPEDIÇÃO 06 AGO 1990

NOME SEVERINO LUIS DOS SANTOS

FILIAÇÃO Luis Sebastião dos Santos Rita Maria da Conceição

NATALIDADE Mulungu -PB. 16-04-1967 DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM Cert. Nasc. Nº 12.479, Fls. 40 e 4V Liv. Nº 22 do Cart. de Mulungu -PB

OPF

João Pessoa - PB ALLXANDRE ASSUNÇÃO R. 600 66200-3

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Arquivo assinado em: 24/09/11 12:48 por: FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA - pág. 1 / 1

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura

SEVERINO LUIS DOS SANTOS *Severino Luis dos Santos*

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 02/04/99

S E R P R O



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº: 200.2011.962.697-2

**SEVERINO LUIS DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, também já qualificado, neste ato representado por seu bastante procurador que esta subscreve e ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO INOMINADO** em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, anexando as respectivas razões, requer, a Vossa Excelência, o recebimento e consequente encaminhamento do presente recurso à Egrégia Turma Recursal, sem o pagamento do respectivo preparo, haja vista o recorrente ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Nestes termos proclama pelo deferimento do pleito.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

**ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA**  
**OAB/PB 16.855**

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pipintuba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem:27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA.pág.1/12



## RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

PROCESSO DE ORIGEM: 200.2011.962.697-2  
JUÍZO "A QUO": 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

RECORRENTE: SEVERINO LUIS DOS SANTOS  
RECORRIDO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,  
NOBRES JULGADORES,  
INSÍGNE JUIZ RELATOR,

SEVERINO LUIS DOS SANTOS, já devidamente qualificado (a) nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, também já qualificada, neste ato representado (a) por seu bastante procurador que esta subscreve e ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO INOMINADO** em face da sentença que julgou extinto o processo em face da incompetência dos juizados tendo em vista a necessidade de realização de perícia, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

### PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

01. Prefacialmente, o recorrente requer os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 1.060/50.

02. De logo, é de bom alvitre enfatizar que o autor formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pírpintuba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem:27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA.pág.2/12



03. Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

*“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”. (GRIFO NOSSO)*

04. E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -  
REQUERIMENTO E CONCESSÃO -  
QUALQUER FASE DO PROCESSO -  
ADMISSIBILIDADE - Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido”. (2º TACSP - AI 702.270- 00/3 - 12ª C. - Rel. Juiz Romeu Ricupero - DOESP 30.11.2001)

“Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento”. (JERJ 8/98)

05. Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.



## DA TEMPESTIVIDADE

06. O presente recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado da sentença, no dia 16 de junho do corrente ano (sábado), conforme se verifica no “evento 36”. Sendo assim, o termo “a quo” da contagem do prazo se deu a partir do dia 18 de junho, por ser o dia útil seguinte à intimação.

07. Conforme preleciona o art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo para a interposição do presente recurso inominado é de 10 (dez) dias, findando, portanto, no dia 27 de junho do corrente ano.

## DO MÉRITO

08. A r. sentença (evento 35) que extinguiu sem julgamento de mérito a presente cobrança **merece, maxima venia, ser reformada**, eis que laborou em grave equívoco.

09. Nos fundamentos do pedido, a parte demandante, ora recorrente, sustentou a tese de que a cobertura do seguro (DPVAT) é devida desde que comprove ter suportado debilidade permanente em razão de acidente automobilístico no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

10. Ocorre que a MM. Julgadora “a quo” entendeu por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, por entender necessário a realização de uma prova pericial a fim de aferir a invalidez alegada, o que é vedado no rito dos juizados provas técnicas de maior complexidade.

11. *Data venia*, não poderia haver equívoco maior.

12. Diante disso, a parte recorrente, inconformada com o entendimento firmado pela MM. Julgadora, de ora em diante, tecerá argumentos jurídicos e fáticos relevantes que desencadeiem, *permissa vênia*, na reforma da r. sentença ora objurgada.

## DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÕES DPVAT - Ausência de necessidade de perícia.

13. Em que pese o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, deve ser ressaltado a competência dos Juizados Especiais para apreciar a causa



mostra-se evidente, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

14. Com efeito, inexistente necessidade de se produzir prova pericial, eis que o recorrido trouxe aos autos laudo técnico oficial, confeccionado por peritos do Departamento de Polícia Técnica de Guarabira, documento que ostenta força probatória e presunção de veracidade, atributo inerente aos atos administrativos em geral.

15. Por outro lado, não se revela complexa a questão controvertida nos autos, já que desnecessária a realização de nova perícia para atestar a lesão do segurado, tanto pela existência do laudo elaborado pelo instituto de medicina legal, quanto pela possibilidade de se colher declarações de peritos, e até parecer técnico, em audiência, conforme autoriza o artigo 35 da lei 9.099/95.

16. O laudo de exame complementar expedido pelo Instituto Médico Legal é claro ao anotar a incapacidade definitiva do recorrido, consignando a existência de **"DEBILIDADE NA FLEXO-EXTENSÃO DE OMBRO DIREITO E DEFORMIDADE PERMANENTE NA RIGIDEZ DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO DIREITO"**, conforme evento 34.

17. Estando as lesões do autor suficientemente provadas, não há necessidade de realização de prova pericial, não havendo, por conseguinte, que se falar em incompetência do Juizado Especial.

18. Resta patente a competência do Juizado Especial para o deslinde da causa, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do magistrado, razão por que se torna desnecessária prova pericial.

19. A jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de vários Estados encontram-se no mesmo sentido, conforme trecho abaixo transcrito, o qual abarca também outras questões próprias da Lei do SEGURO DPVAT (destacou-se):

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA -**

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pírpintuba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9889-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem.27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA pág. 5/12



RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI

6.194/74 - QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - NÃO DISCUSSÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA PIORAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TURMA RECURSAL DE SERGIPE, PROCESSO Nº 201000800595, DJE 01/09/2010) (VER OUTROS PROCESSOS NA TURMA RECURSAL DE SERGIPE: RECURSOS INOMINADOS Nº 201000800595; 201000800840; 200800901256; 200800901296”.

“E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente** - Pagamento administrativo parcial do Dpvt - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Piripituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9989-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem:27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA pág.6/12



égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente;3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado;4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).”

“EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1.

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Piripituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9889-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem.27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA.pág. 7/12



**Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente.** 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. (Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008)."

20. Vale transcrição de jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE DA FUNÇÃO DE UMA DAS MÃOS. GRAU MÉDIO. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO LEGAL.

**1. Patente a competência do Juizado Especial para o deslinde da causa, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do magistrado, razão por que se torna desnecessária prova pericial.** 2. A pretensão do beneficiário contra o segurador prescreve em 03 anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6.194/74. 4. Contudo, não positivada nos

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pipintuba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9889-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem.27/06/1219.13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA.pág.8/12



autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente à indenização máxima prevista em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

## MINAS GERAIS

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERDA DE MEMBRO EM CARÁTER DEFINITIVO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS E ATESTADOS MÉDICOS - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, “B”, DA LEI 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - ELEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE AO FATO AFASTADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROTRELATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO MANTIDA.

**1 - Em se tratando de seguro obrigatório, restando comprovada através de laudos e atestados médicos a perda definitiva das funções de um dos membros da vítima no acidente de trânsito, já, estando ela aposentada por invalidez pelo INSS, a indenização devida a ser paga pela seguradora é a prevista no artigo 3º, “b”, da Lei 6194/74.**

2 - Por outro lado, a questão do valor da indenização vir estipulado em número de salários mínimos, não induz inconstitucionalidade, visto que a referência é apenas para o cálculo do “quantum” devido. 3 - Descabida, ainda, no presente caso, a alegação



de ofensa ou violação ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, em razão da especificidade da matéria discutida, assim como também é descabida a arguição de ilegitimidade passiva da seguradora que, posteriormente à ocorrência do sinistro, vem se desligar do grupo de seguradoras. 4 - Por final, a alegada, inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 6.194/74, no sentido de que não houve pagamento, pelo segurado, de prêmio devido, além de não ter sido assim considerada pelo STF, foge da finalidade do seguro DPVAT, de natureza social, não exigindo qualquer pagamento para garantir o benefício. Desta forma, também, não tem sentido a prescrição alegada porque a referida norma invocada refere-se aos contratantes do seguro. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5 - E, por final, se a matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, constando, inclusive, de texto expresso na lei, como é o presente caso, a interposição de recurso em face dela, constitui litigância de má-fé nos termos do artigo 17, I e VII, do CPC, ou seja, recurso meramente protelatório. (1ª Turma Recursal / Divinópolis - Rec 0223.06.200.751-1 - Rel. José Maria dos Reis. J. 02/04/2007). Boletim nº 97"

21. Da análise dos julgados acima transcritos, percebe-se que os juizados especiais são competentes para processar ações de indenizações de seguro obrigatório - DPVAT, tendo em vista a desnecessidade de realização de perícia para comprovar a invalidez uma vez juntado aos autos documentos probatórios, dentre eles laudo emitido por órgão oficial, que ateste a debilidade ocasionada em virtude de acidente automobilístico.

#### **DO CARATER EMINENTEMENTE ASSISTENCIAL DA LEI N°6.194/74**

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Piripituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9889-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem:27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA Pág.10/12



22. Não se pode perder de vista o caráter eminentemente assistencial da Lei 6.194/74 que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, que tem por exclusivamente o escopo de assegurar assistência financeira ao acidentado, devendo em caso de dúvida, esta lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acidentado, e, sobretudo, em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

23. Impende destacar que a citada lei foi criada com fim de amenizar os traumas e sequelas sofridas pelo acidentado e não gerar lucros para o consorcio de seguradoras, mas o que vemos é exatamente o contrário, pois a Lei nº. 6.194/74 vem gradativamente sendo modificada para atender os fins lucrativos das seguradoras, fugindo desta forma do seu primordial escopo, que é o de tentar suprimir ao menor que seja o sofrimento daqueles que se envolveram em acidentes de trânsito. Sendo assim, não pode o poder Judiciário permitir que tamanha injustiça continue a acontecer, uma vez que este deve primar pela garantia de direitos da sociedade!

24. Outro ponto de bastante relevância justificador do caráter assistencial da Lei 6.194/74 é que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é paga a qualquer pessoa vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e que haja ocorrido como consequência sequela permanente, independentemente do poder aquisitivo do acidentado, bem como da existência ou não de culpa sua!

25. Sendo assim, deve o Poder Judiciário como medida de justiça, aplicar a lei de forma mais benéfica ao cidadão, mirando este como espede basilar da democracia, sobrepujando o interesse coletivo em detrimento de uma minoria que apenas almeja lucros exorbitantes.

26. Por isso Colenda Turma, torna-se imperioso como medida e aplicação de justiça a declaração da competência dos juizados especiais para julgar a presente ação, uma vez demonstrado nos autos prova do sinistro e a invalidez do recorrente.

## DO PEDIDO

27. Diante do Exposto, REQUER o Recorrente/Autor a gratuidade judiciária e que o presente recurso seja recebido e provido por essa E. Turma Recursal, para que seja reformada a r. decisão do Juízo *a quo*, condenando a instituição Recorrida/ré ao pagamento do valor devido de **R\$ 9.450,00 (nove mil e novecentos e cinquenta reais)**,

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pipintuba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9889-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m

Arquivoassinadoem:27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZApág.11/12



referente à Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, devidamente atualizado e corrigido, uma vez que cabalmente demonstrado ser o Juízo *a quo* competente para julgar o feito, o que justifica a indenização no montante requerido. Além da condenação nas custas e honorários advocatícios na ordem de 20%. Tudo por ser medida da mais Pura e Lidima Justiça!!!

Nestes termos, proclama pelo deferimento do pleito.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

**ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA**  
**OAB/PB 16.855**

Arquivoassinadoem.27/06/1219:13por:  
ALLYSONHENRIQUEFORTUNADESOUZA.pág.12/12

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pipintuba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8737-9335/ 9889-8574  
e-mail: fortuna5@hotmail.co m





**Marinho & Fortuna**

Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.

PROCESSO Nº 200.2011.962.697-2

**SEVERINO LUIS DOS SANTOS**, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

**1ª PRELIMINAR - DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO**

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei no 6.194/74:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as*

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pirpirituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8884-0755/ 9641-2920/ 9989-8574  
e-mail: [felipe\\_marinho@hotmail.com](mailto:felipe_marinho@hotmail.com) / [fortuna5@hotmail.com](mailto:fortuna5@hotmail.com)





**Marinho & Fortuna**

Advocacia e Consultoria Jurídica

*seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo  
nosso)*

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

## **2ª PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promovente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões, pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestada sua debilidade.

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pirpirituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8884-0755/ 9641-2920/ 9989-8574  
e-mail: [felipe\\_marinho@hotmail.com](mailto:felipe_marinho@hotmail.com) / [fortuna5@hotmail.com](mailto:fortuna5@hotmail.com)





## Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

### **3ª PRELIMINAR - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a carência de ação, sob pretexto de que o promovente não pleiteou nas vias administrativas, a mesmo não pode ser acolhida, tendo em vista que a lei que institui o seguro obrigatório (DPVAT) não faz a exigência de prévio procedimento administrativo, bem como, a própria CF/88 assegura em seu art. 5º, inciso XXXV, o direito de todo cidadão em se socorrer do Judiciário quando haja ameaça ou lesão ao direito, sem que se faça necessário o exaurimento da via administrativa.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer o promovente, digno-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de junho de 2012.

**ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA**

- ADV. OAB/PB 16.855 -

**FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA**

- ADV. OAB/PB 15.874 -

---

Av. Pres. João Pessoa, 118, Centro, Pirpirituba, CEP: 58213-000  
Fones: (83) 8884-0755/ 9641-2920/ 9989-8574  
e-mail: [felipe\\_marinho@hotmail.com](mailto:felipe_marinho@hotmail.com) / [fortuna5@hotmail.com](mailto:fortuna5@hotmail.com)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

**DESPACHO**

Diante da publicação da Súmula de número 474, Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: ***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*** Necessário se faz converter o presente feito em diligência, devendo ser expedido ofício ao IML, para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, devolvo os autos ao Cartório do 1º Juizado Especial Cível da Capital para as providencias necessárias.

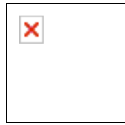
João Pessoa, 08 de outubro de 2012.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO

Arquivo assinado em, 08/10/12 10:37 por:  
JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA pág. 1 / 1





**PARAIBA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

---

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

**DESPACHO**

**Oficie-se ao IML prestando todas as informações constantes nos autos sobre o laudo já realizado no promovente, a fim de que seja marcada nova perícia para quantificação da debilidade do autor.**

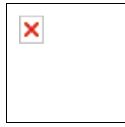
**J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.**

**Juiz de Direito**

**Arquivo assinado em, 16/07/13 16:15 por:**

**AILTON NUNES MELO**





**PARAIBA**  
**PODER JUDICIARIO**  
**COMARCA DE JOÃO PESSOA**  
**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

---

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, REMETAM-SE os presentes autos ao Juiz leigo Dr. José Wallace para elaboração de proposta de sentença.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti - Juíza de Direito

**Arquivo assinado em, 03/10/12 09:28 por:**  
**GUSTAVO LEITE URQUIZA**



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da  
Comarca de João Pessoa/PB

Processo n.º 200.2011.962697-2

**Bradesco Cia de Seguros S/A**, Pessoa Jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Severino Luis dos Santos**, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contrarrazões** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa/PB, 16 de Maio de 2012

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

**THAYNÁ MARCELA BARRÊTO**  
**OAB/PB 16.944**



**CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO**

**PROCESSO N°** 200.2011.962697-2  
**RECORRENTE:** Severino Luis dos Santos  
**RECORRIDO:** Bradesco Cia de Seguros S/A  
**VARA/ORIGEM:** 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa - PB

**CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA.**

*Colenda Turma,*

A sentença recorrida haverá de ser confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais.

A recorrida fora intimada no dia **28 de Junho de 2012**, tendo o prazo para interposição do presente Recurso começado a fluir a partir deste dia, findando-se em **11 de Julho de 2012**.

Destarte, considerando que a presente peça processual está sendo protocolada dentro do interregno em referência, tem-se por incontestável a sua tempestividade.

**II - SINOPSE PROCESSUAL**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Severino Luis dos Santos**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz a Recorrida, que em **01 de Setembro de 2009**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou com debilidade permanente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Bradesco Cia de Seguros S/A**, ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem custas e verba honorária, em face da necessidade de realização de Laudo Complementar conforme percebe-se:

“Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e sem grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do arts 3º e 51, II, amos da Lei nº9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo.”

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Inominado, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença prolatada.



### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DO MÉRITO RECURSAL - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA

##### III.1.1 - Incompetência dos Juizados Especiais em Face da Necessidade de Laudo Pericial

A ação ora recorrida versa sobre pedido concernente à indenização alusiva ao “Seguro DPVAT” em decorrência de alegada invalidez provocada por acidente de trânsito.

Ora. **É indubitosa a necessidade de produção de prova pericial**, dotada de significativo grau de complexidade, ao deslinde da ação em exame: perícia médico-ocupacional da vítima, com vistas à enunciação do diagnóstico acerca da invalidez ou não do periciando e do **respectivo grau de transitoriedade ou irreversibilidade da incapacidade laborativa porventura constatada**, conforme o caso; necessidade de definição, também no bojo da perícia médica, do nexo de causalidade entre a invalidez alegada, acaso constatada, e o acidente referido na exordial.

Pois bem. **A necessidade da produção da prova pericial em vislumbre, ante o alcance que há de atingir ao deslinde da ação em exame, torna complexa a cognição a ser composta na instrução processual, fazendo com que, destarte, a ação escape à sumaríssima ritualística procedimental ditada pela Lei nº 9.099/1995, impondo-se, in casu, a aplicação do disposto no artigo 51, inciso II, do referido diploma legal.**

**O art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de extinção do processo quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação, vale ressaltar que no Rio Grande do Norte ainda não existem peritos que ficam disponíveis aos Juizados Especiais para que sejam inquiridos em audiência, tal como ocorre no Rio Grande do Sul.**

#### Corroborando este entendimento, colacionam-se os arestos:

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização.



A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante.

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.<sup>1</sup>(grifos apostos)

**AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . NECESSIDADE E OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto de Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de setembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2.Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica- procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Recurso Provido. (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010)<sup>2</sup>**

**1;Mostra-se necessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez da vítima quando o acidente de trânsito ocorreu após a entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009. 2. Não havendo nos autos laudo reconhecendo se a invalidez é total ou parcial, a prova pericial é imprescindível. 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, na formado art.51, II, da Lei nº 9.0099/95”(3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011)<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008

<sup>2</sup> 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010

<sup>3</sup> 3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011



**Nesse mesmo sentido em recentes decisões prolatadas, entendeu o 4º Juizado Especial Cível de João Pessoa, em julgar pela incompetência em razão da necessidade de produção de prova pericial. Veja-se:**

“Em seguida foi proferida a seguinte sentença: INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

(...)

Pois bem, não há dúvidas que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que por conta deste sofreu lesões em seus membros. O laudo juntado pelo autor, neste autos, esclarece que do acidente restou “debilidade na função do joelho, do dedo e do ombro”. De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92 (...). Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade (...)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e SS., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito.**”



**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Processo nº 200.2012.907.560-8  
Data: 31/03/2012  
Hora: 09:00  
Juiz Togado: Dr. André Ricardo de Carvalho Costa  
Promovente: Ednaldo Costa de Souza  
Advogado(a): Dr(a) Flaviano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11.505  
Promovido(a): Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogado(a): Dr(a) Edna Aparecida Fidelis de Assis, OAB/PB 11.945  
Preposto (a): Marília Souto de Arruda

Aberta audiência, foi tentado acordo mas não foi se obteve êxito. Pela parte autora requereu a juntada de documento, o que foi deferido. Em seguida foi proferida a seguinte sentença : **INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.** Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Ao examinar a preliminar levantada pela promovida, verifica-se que a razão propende a esta. Primeiro, é que a Lei nº 6.194/74, textua: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:(...) b. **até 40 (quarenta) vezes** o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente”. (grifei). Pois bem, não há dúvidas que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que por conta deste sofreu lesões em seus membros. O laudo juntado pelo autor, nestes autos, esclarece que do acidente resultou “debilidade preensão da mão esquerda”. De fato, não há dúvidas que o autor sofreu debilidade permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: “Art. 5º ..... (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças”. Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tomando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade** ...”. (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este julgo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer (**incompetência em razão da matéria**). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito**. Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida arquive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário o digitei e assino.



Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar **Laudo do Instituto Médico Legal-IML capaz de atestar se a alegada invalidez permanente do autor é integral ou parcial e, caso parcial, completa ou incompleta, ou mesmo o grau desta invalidez**, o que releva a necessidade de produção de prova pericial para gradação da lesão sofrida pelo recorrente, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



**Apesar da parte autora acostar aos autos Laudo Médico do IML, o mesmo não é suficiente para comprova o nexos de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões alegadas pela parte autora, quantificando-as e qualificando-as como lesões capazes de causar invalidez permanente, nem se a mesma é parcial ou integral, e se parcial, se completa ou incompleta.**

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Igualmente entende o julgado da 3ª Câmara do TJRN, vejamos:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SUSCITADA PELA PARTE APELADA. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DE MÉRITO. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR, ORA APELADO, QUE CONSUBSTANCIA MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE ADUZ POSSUIR. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

- No que concerne à prova documental, imperativo que os elementos juntados sirvam para o fim colimado; comprovem a tese esposada. O arcabouço de provas deve, nesse descortino, propiciar ao magistrado a livre convicção, cabendo a este valorar que documentos melhor lhe servirão nesse mister.

- **Não se demonstrou, mediante laudo oficial, ou qualquer outro meio idôneo de prova, a alegada invalidez permanente do autor, ora apelante, para o trabalho.** Desse modo, inviável o pagamento da indenização pleiteada. (TJRN, AC nº 2010.002989-8, 3ª Camara Cível, Des. Rel. Vivaldo Pinheiro, DJE 02/09/2010)



Assim, conforme o demonstrado se faz necessário e exposição de documentação que comprove o direito da recorrente, nos termos do art. 31, §1º, inc. II da Lei 11.945/09, plenamente aplicada ao caso em apreço.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Portanto, a demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar o grau da lesão supostamente sofrida.

Desta forma, vez que a parte recorrente não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, e diante da necessidade de perícia técnica de maior complexidade, situação que escapa à competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme prevê o art. 3º, caput, e o art. 38, parágrafo único, ambos da lei nº 9.099/95, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

#### IV - REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, requer a ora Recorrida o não conhecimento do Recurso Inominado interposto, e que, caso conhecido o Recurso, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados para determinar-se a manutenção integral da sentença recorrida, tudo por ser medida da mais lúdima Justiça

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 13 de julho de 2012

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20.111-A**

**THAYNÁ MARCELA BARRÊTO**  
**OAB/PB 16.944**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



Processo n.º:20020119626972

**Bradesco Companhia de Seguros S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Severino Luis dos Santos**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I- SINOPSE DA DEMANDA

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, o demandante **NÃO** buscou a reparação pela via administrativa, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de **R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais).



Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pelo demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

### **I.1- DA VERDADE DOS FATOS - Ausência da Data do Sinistro**

Ao analisar a petição inicial acostada, observa-se que, o demandante sequer informa a data de ocorrência do sinistro, dificultando assim a defesa da demandada, quanto à arguição de preliminares como a prescrição, bem como do debate do próprio mérito da causa.

## **II-DO DIREITO**

### **II.1- DAS PRELIMINARES**

#### **II.1.1- Da Ilegitimidade Passiva Da Seguradora Consorciada.**

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

#### **II.1.2- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.**

Consoante suscitado, o demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse



de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

### **II.1.3- Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa**

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: Processo Civil. Prova insuficiente. Necessidade de perícia. Inadmissibilidade. Complexidade da matéria - Extinção do processo sem julgamento do mérito- Recurso conhecido e provido. Em virtude das alegações das partes e da situação de dúvida que impera, faz-se mister prova pericial para esclarecer a questão. **A necessidade de perícia, por demorada e custosa perfaz-se como causa complexa que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.** Reconhecido conhecido e provido.<sup>1</sup> (grifos apostos)

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.



<sup>1</sup> TJRN. Rec. Civ. N. 404/97- Macaíba-Rel. Juiz João Rebouças- j. 14.08.97- v.u



## **II.1.4-Inépcia da Petição Inicial: Inexistência dos Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda Indenizatória.**

Não consta nos autos o **Boletim de Ocorrência** expedido pela autoridade competente, **documento indispensável para se comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano** e exigido por lei<sup>2</sup> para liquidação do sinistro, bem como também não consta o **Laudo do IML** para comprovar a existência de debilidade permanente.

Reza o art. 396 do Código de Processo Civil:

Art. 396 - Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:  
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE LEGITIME A PRETENSÃO DO DEMANDANTE. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.<sup>3</sup>

Assim, diante da ausência dos elementos mínimos que devem constar da peça exordial e da falta de fundamentação jurídica do pedido impõe-se que seja a presente ação extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC.

## **II.2-DO MÉRITO**

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa as demandadas a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

<sup>2</sup> Art 5º da Lei 6.194/74 e Art. 19 da Resolução nº 109/2004, do CNSP

<sup>3</sup> TJPB. Proc 200.2009.934.326-7. Sentença publicada em 15/12/2009, através do sistema E-JUS.



## II.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente.** Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte<sup>4</sup>. (grifos apostos)

Nestes termos, não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez permanente em grau elevado, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

## II.2.2-Da Atribuição do Ônus da Prova à Parte Demandante e a Ausência de Laudo Oficial

O autor alega **debilidade permanente**, por ter sofrido **fratura dos ossos do pé**, contudo não colaciona aos autos qualquer documento comprovando a ocorrência do acidente nem da debilidade permanente alegada, mencionando apenas de juntou todos os documentos médicos e laudo do IML para comprovar a debilidade.

Ocorre douto julgador, que o documento exigido legalmente para comprovação das supostas lesões, qual seja, o Laudo Traumatológico do Instituto Técnico-Científico não foi juntado pelo



Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



promovente, o que impede a prova da existência da suposta invalidez permanente, bem como o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano.

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretense beneficiário, a **prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

É, portanto, da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **razão pela qual requer a improcedência total do pedido constante na inicial.**

## II.2.2- Do Suposto Grau de Invalidez Apresentado Pelo Demandante

**O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



à **invalidez permanente**, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de **até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.<sup>5</sup> (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Medida Provisória 451/2008** em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as sequelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

*In casu*, o demandante alega debilidade permanente, **decorrente de fratura dos ossos do pé, entretanto, não acosta aos autos laudo oficial que ateste debilidade permanente nem o grau de comprometimento desta.**

Acaso seja deferido ao demandante algum valor a título de indenização, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o limite previsto na tabela de graduação **se apurada debilidade na perícia técnica**, bem como o grau de comprometimento apresentado.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela demandante o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada seja observada a disciplina supra-



0214891-3.

RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998



esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais indicados na tabela.

### **II.2.3-Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora**

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - **Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.** Recurso especial conhecido e provido. (...)"<sup>6</sup> (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão,



<sup>6</sup> RESP Nº 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”<sup>7</sup> (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

### III-DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis*, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, conseqüentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;



<sup>7</sup>TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, pois o mesmo não comprovou a existência de debilidade permanente através dos documentos exigidos para pagamento da indenização DPVAT;

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, **depoimento pessoal do demandante**, juntada posterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
João Pessoa/PB, 21 de dezembro de 2011.

**SAMUEL MARQUES  
OAB/ PB 20.111-A**

**MÁRCIA CRISTINA  
OAB/PB14.051**



**Documento 01**  
**Procuração e Substabelecimento**



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gem.com.br Arquivo assinado em: 21/12/11 13:55 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 11 / 13



**Documento 02**  
**Quadro Anexo**  
**à Lei nº. 11.945/09**

**ANEXO**

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

www.gem.com.br Arquivo assinado em: 21/12/11 13:55 por: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 12 / 13



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998





RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (81) 3447.7900 Fax 55 (81) 3447.7999  
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (11) 3106.3723 Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (83) 3241.1035 / 3241.1075  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (71) 3271.0998

www.gem.com.br Arquivo assinado em: 21/12/11 13:55 por:  
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE pág. 13 / 13





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL  
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº. : 200.2011.962.697-2  
AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 16/06/2012  
HORA: 15:00

PRESENTES

JUÍZA TOGADA	DRA. ANDREA CAMINHA DA SILVA
PROMOVENTE	SEVERINO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA OAB 15874 PB
PROMOVIDO	BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA PREPOSTO	STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB 14604 PB DANIEL ASSIS DA NÓBREGA

Iniciada a audiência, feitos os pregões de estilo, verificou-se a presença da parte autora, com seu advogado, e a presença do promovido, por seu preposto, acompanhada de advogada. Iniciados os trabalhos, foi tentado acordo entre as partes, que restou infrutífero. Dada a palavra à advogada do promovido para se pronunciar acerca dos documentos juntados pelo autor nesta data: MM. Juíza, em relação ao Laudo do IML juntado pelo demandante, este não serve como substrato ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que não gradua a lesão, desobedecendo assim ao art. 31 da Lei nº 11.945, impossibilitando a aplicação da tabela. Desta forma a demandada requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, solicitamos que o IML seja oficiado para complementar o laudo, quantificando a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Já em relação à certidão de ocorrência, conclui-se que trata de documento unilateral, registrado oito meses após o sinistro ocorrido, vez que somente o autor descreve a dinâmica do acidente que resultou a suposta invalidez, inexistindo nos autos um boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente, relatado por autoridade competente, capaz de descrever o nexos causal entre o acidente e a invalidez da vítima. Diante disso, tendo em vista que esta certidão de ocorrência não comprova a existência de nexos causal, entre o acidente e a invalidez, requer a improcedência total do pedido exordial. Reitero toda a matéria de defesa contida na peça contestatória, que as preliminares arguidas sejam consideradas, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassadas essas, que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. As partes informaram não terem mais provas a serem produzidas, bem como serem as alegações finais remissivas à inicial e contestação. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: **"SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

Arquivo assinado em: 16/06/12 15:21 por: ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 1 / 3



**JULGAMENTO DO MÉRITO.** Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. **ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Juíza Togada

Promovente

Promovido

Advogado Promovente

Advogada Promovido

Arquivo assinado em, 16/06/12 15:21 por:  
ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 2 / 3





### CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **ANTÔNIO FERNANDENS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.685.834-03, **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874.03, **DANIEL ASSIS DA NÓBREGA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.364.214-03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.497.834-12, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **FELIPPE RIBAS CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 109.038.137-93, **GEÓRGIA COLAÇO VIEIRA CAVALCANTI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 007.666.294-22, **JOSY PATRIONALDO FERNANDES TRINDADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.371.914-83, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº.045.662.884-39, **NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTINELLI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.786.854-80, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063.410.964-29, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **SÉRGIO RAMALHO CORRÊA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 031.134.464-06, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012.977.194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 06 de junho de 2012.

  
**MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**  
OAB/PB 12.016

Arquivo assinado em, 16/06/12 15:21 por:  
ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 3 / 3



**225) Processo Origem: 20020119626972 – Recurso Inominado Cível – Cobrança -Juízo 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente(s)SEVERINO LUIS DOS SANTOS – Advogado(s) Dr(s):FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA e outros -Recorrido(s)BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – Advogado(s) Dr(s):samuel marques custódio de albuquerque.Relator: Adhailton Lacet Correia Porto**

Certidão - Certifico e Dou Fé Que, a Pauta de Julgamento do Presente Recurso, Foi Publicada no Diário da Justiça Que Circulou em Data de 03/08/2012 fora disponibilizado no DJ local a presente pauta publicada. Certifico, Ainda, Que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Capital, Em Sessão Ordinária Realizada Nesta Data, Presidida Pelo Mm. Juiz De Direito, DR. Adhailton Lacet Correia Porto, Julgou o presente feito, tendo sido proferida a seguinte decisão:

**ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, A UNANIMIDADE E VOTOS, CONHECERDO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E NO MERITO DAR PROVIMENTO AO RI PARA ANULAR A DECISÃO FERRETEADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROLATADA DESTA FEITA COM ANÁLISE MERITORIA, SEM HONORARIOS.**

Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente súmula, servirá ela como acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo ao que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “o prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “ as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a lei 11.419/2006”.Participaram Do Julgamento:

Juiz Presidente: Adhailton Lacet Correia Porto  
Juiz Membro: Dr. Sivanildo Torres Ferreira  
Juiz Membro: Dr. João Batista Vasconcelos

João Pessoa, 07/08/2012.

Bel. João Luiz de França Neto – Analista Judiciário  
Chefe de Secretaria da 1ª TR Mista

Arquivo assinado em, 08/08/12 08:58 por:  
JOAO LUIZ DE FRANCA NETO pág. 1 / 1





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

**Processo Referência: 00000020020119626972 (Sistema E-jus)**

**BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO LUIS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., postular pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** para expor o que segue.

Incialmente, vem o réu informar que o processo originário Nº **20020119626972** tramitou no sistema e-jus, todavia o referido sistema foi extinto e conforme art. 3º do Ato da presidência Nº 64/2021 os interessados em requerer providências em processos arquivados no sistema e-Jus, devem protocolar novo processo no sistema PJE, instruindo os autos com todas as peças. Devido a isso, se faz necessária a distribuição dos autos no sistema PJE para que seja viabilizada a migração do referido processo e posterior análise quanto eventual pendência de julgamento.

Cumprido esclarecer que foi proferido Acórdão anulando a sentença e não há mais informação em nossa base sobre novo julgamento.

Frisa-se que a peça em questão foi instruída com as cópias que o demandado possui do processo originário, todavia caso seja possível, vem postular pelo desarquivamento do processo originário no sistema E-jus, de modo que os autos sejam migrados para o PJE e digitalizados na íntegra, a fim de viabilizar o acesso a integralidade dos autos.

#### **DAS INTIMAÇÕES**

Requer, que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito. Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 30 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; **JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO LUIS DOS SANTOS**, em curso perante a 1ª JEC da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo n° 00000020020119626972.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoalvesadvass.com.br](http://www.joaoalvesadvass.com.br)

